

01-0553/2005

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI:	01 - 0553 / 2005	DE	2005
MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL 01 - 0553 / 2005	DE	26/08/2005
PROMOVENTE:	VEREADOR	WILLIAM WOO	
EMENTA: INSTITUI QUE FACULDADES PRIVADAS RESERVEM 5% DE VAGAS PARA ALUNOS QUE ESTUDARAM EM ESCOLAS PÚBLICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.			

ARQUIVADO EM 21/01/2009

Vivian Pó

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
05/11/2010 15:03:48

00000020539-77



CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador William Woo
14ª Legislatura – 55º GV

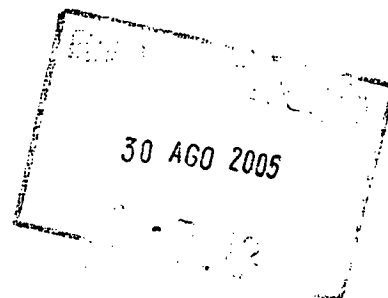
Folha nº 01 do proc.
Nº 553 de 05
Adelina Ciconne - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

PROJETO DE LEI nº

01 - PL
01-0553/2005

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 30 AGO 2005
Comit. Jurídica
D. S. N. T. E

Institui que faculdades privadas reservem 5% de vagas para alunos que estudaram em escolas públicas, e dá outras providências.



A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica instituído, sob a gestão da Secretaria Municipal de Educação, que as Faculdades Privadas localizadas no Município de São Paulo ficam obrigadas a reservar 5% das vagas para concessão de bolsas de estudo integrais e, 5% das vagas para concessão bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos para jovens que estudaram em escolas públicas.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal "per capita" não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

§ 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pela Secretaria Municipal de Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal "per capita" não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pela Secretaria Municipal de Educação.

C M S P - A T M - 26-Ago-2005-10:23-010233

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
204-001-00000000

2005 01A 08 :30 2:00PM00 PA

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador William Woo
14ª Legislatura – 55º GV

Folha nº 02 do proc.
Nº 553 de 05

Adelina Chorea - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

§ 3º Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo, refere-se às semestralidades ou anuidades escolares.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, as bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser concedidas, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive àqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

Art. 2 - A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.

Art. 3 - O estudante a ser beneficiado pela concessão das bolsas será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil sócio-econômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pela Secretaria Municipal de Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.

Parágrafo único. O beneficiário da concessão da bolsa responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações sócio-econômicas por ele prestadas.

Art. 4 - Todos os alunos da instituição, inclusive os beneficiários das bolsas, estarão igualmente regidos pelas mesmas normas e regulamentos internos da instituição.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador William Woo
14ª Legislatura – 55º GV

Folha nº 03 do proc.
Nº 553 de 05

Adelina Cione - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Parágrafo único. O beneficiário da concessão da bolsa ficará obrigado a não ter matérias pendentes do ano anterior e cumprir com, no mínimo, 75% da presença. Caso não cumprir com essas exigências, após conselho deliberativo integrado pelo Diretor da Unidade responsável e um representante da Secretaria Municipal, poderá o aluno perder a bolsa concedida.

Art. 5 - Às Faculdades Privadas será concedida até 10% (dez por cento) de desconto no valor total do IPTU do ano exercício correspondente da concessão das bolsas.

Art. 6 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7 - O Poder Público Municipal regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 8 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


William Woo
Vereador PSDB



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador William Woo
14ª Legislatura – 55º GV

Folha nº 041 do proc.
Nº 553 de 05

Adelina Chaves - Adv. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

Ao longo dos anos tem-se observado que existem alunos que tiveram grande aproveitamento nos estudos durante o ensino médio, mas que não cursam faculdades privadas por não terem condições de arcar com a mensalidade.

Pela maioria trabalhar e estudar, não conseguem ser aprovados em cursos superiores públicos.

Para garantir o acesso à população de baixa renda ao ensino superior, venho apresentar esse projeto de lei.

O presente projeto cumpre o disposto na Lei Orgânica do Município, artigo 13, inciso I, que atribui competência à Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.

Em consonância, temos o que dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I:

"Art. 30 – Compete aos Municípios

I – legislar em assuntos de interesse local;"

Ressalta o jurista "Hely Lopes Meirelles" que a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local bem como a de suplementar a legislação federal e estadual no que couber, ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local, ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

Sendo assim se faz necessário a intervenção do Poder Legislativo.

A concessão de bolsas, nos termos deste projeto, vai ajudar a população de baixa renda a ter maiores chances de concluir o estudo superior e conquistar uma melhor posição no mercado de trabalho, melhorando a sua qualidade de vida e das pessoas ao seu redor, incentivando os alunos da rede pública a estudarem com mais afinco.

Diante do exposto, conclamamos aos nobres pares no sentido de aprovarem o presente projeto de lei por se tratar de medida relevante interesse público e social.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-553 de 2005 201 09 105 (a) 00

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.

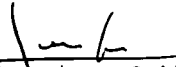
Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

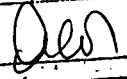
À Comissão de Constituição e Justiça.

26/09/05

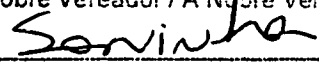
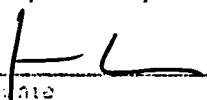
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 27/05/05 às 13:45 h


MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3	
SUPERINTENDENTE	
JUNTO	
EM 28/05/05	17:45
POR 	

Saida em 04/10/05 às 15:00h 

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 9/10/05

Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

SEGUE m, juntado s, nesta data
documentos s o papel de Informação
rubricado s sob toalha s nºs 06 a 09, digo 10
Em 22/11/05


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1413/2005

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0553/05.

Folha nº 06 do
Processo nº 553/05
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador William Woo, que visa obrigar faculdades privadas a reservar 5% (cinco por cento) das vagas para alunos que estudaram em escolas públicas.

Versa ainda a propositura sobre concessão de bolsas de estudos pelas mesmas entidades e incentivo fiscal consiste na isenção parcial do IPTU. O projeto não reúne condições para prosseguimento, como veremos a seguir.

Versa o projeto sobre matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, I e III, da Constituição Federal, que dispõe caber à comuna legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Entretanto, a propositura deixou de observar o que determina o art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal, senão vejamos:

"Art. 14 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário – financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º – A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou condições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”.

Mas não é só.

Compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV da CF/88) e à União, Estados e Distrito Federal concorrentemente legislar sobre educação (art. 24, IX da CF/88). Ao Município compete manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental (art. 30, VI da CF/88).

Aos Municípios incumbe baixar normas complementares para o seu sistema de ensino (art. 11, III, Lei Federal nº 9.394/96).

Com efeito, o § 3º do artigo 200 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, estabelece caber ao Executivo, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação e ouvidos os órgãos representativos da comunidade educacional, a elaboração do Plano Municipal de Educação.

O ensino é livre à iniciativa privada, mediante o cumprimento das normas gerais da educação nacional (art. 209. *caput* e inciso I, da CF/88).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assim, não se vislumbra a competência ou o interesse local que justifique a intervenção pretendida.

Diante das razões expostas, somos pela **INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 16/11/05

Socialistas
Bo G.
1-4
abst.
F. Castro



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 04 do
Processo nº 553/05
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0553/05.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador William Woo, que visa obrigar faculdades privadas a reservar 5% (cinco por cento) das vagas para alunos que estudaram em escolas públicas.

Versa ainda a propositura sobre concessão de bolsas de estudos pelas mesmas entidades e incentivo fiscal consiste na isenção parcial do IPTU.

O projeto reúne condições para prosseguimento, como veremos a seguir.

Versa o projeto sobre matéria educacional, nos termos do artigo 205 da Constituição Federal, que dispõem que a educação é direito de todos e dever do Estado, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, o seu desenvolvimento e preparo para o exercício da cidadania.

No mesmo sentido, o artigo 206, inciso I, da Carta Magna determina que o ensino deverá ser ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

Desta forma, entendemos que o ensino é livre à iniciativa privada, mediante o cumprimento das normas gerais da educação **nacional** (art. 209. *caput* e inciso I, da CF/88).

Vislumbra-se, portanto, a competência e o interesse local que justifique a intervenção pretendida, visto que o Estado não tem condições para manter um padrão de ensino médio e, em parceria com a sociedade privada, abre-se a oportunidade para uma parceira, através de incentivo de desconto de 10% (dez por cento) no valor total do IPTU para as faculdades que reservarem 5% das



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

vagas para concessão de bolsas de estudo integrais e, 5% das vagas para concessão bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos para jovens que estudaram em escolas públicas, nos termos deste projeto.

Diante das razões expostas, somos pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 16/11/05

16/11/05
16/11/05
16/11/05

Folha nº 10 do
Processo nº 553/05
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 24 / 11 / 05
página 99 coluna 3
Conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

À SGP-21,

São Paulo, 24 / 11 / 05

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 11 213
Em 05 / 01 / 09
Ass.: *[assinatura]*

Eva Pedolski
Assistente Patrimonial
RF 100453



Folha nº	11	do proc.
nº	01-553	de 20 05
Eva Podolski		
Assistente Parlamentar		
RF 100.453		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

São Paulo, 25 de novembro de 2005.

Memo SGP -2 nº 153/2005

Ao Nobre Vereador

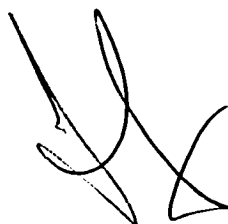
William Woo (PSDB)

O PL nº 553/05 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

 nº 25611



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador William Woo

14ª Legislatura – 55º GV

Folha nº	12	do proc.
nº	01-553/	de 2005
Eva Podolski		
Assistente Parlamentar		
RF 100.453		

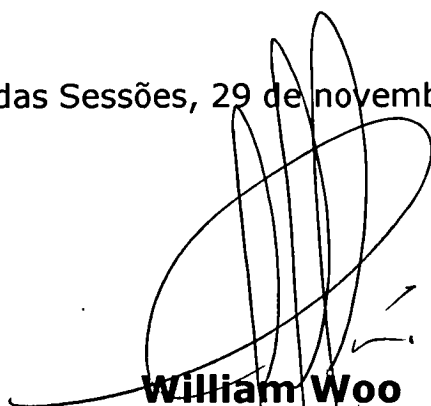
Recurso nº

11 - REC
11- 0092/2005

No uso de minhas atribuições conforme me confere o artigo 79 da Resolução 002/91 do Regimento Interno, venho ao Plenário, tempestivamente, insurgi-me em face dos argumentos e conclusões finais constantes do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça exarado para o Projeto de Lei nº 553/05, de minha autoria.

Nesse sentido, interponho o presente **RECURSO**, protestando pela apresentação das razões que fundamentarei no momento oportuno.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2005.



William Woo
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 13

do processo n.º 01- 553 de 2005

05/01/2009

(a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

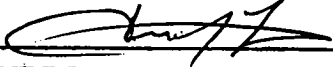
Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

70720

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 13 fls.

Arquivado em 21 / 01 / 2009

O Func.º 

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

Suplente